DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3359/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15016/2013
PROTOCOLO	: 1443133
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS ODONTOLÓGICOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 55/2013, formalização do Contrato n. 160/2013, bem como da formalização de Termos Aditivos e a execução financeira realizada entre o Município de Bonito/MS e a empresa Eunice Borges de Oliveira ME, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos odontológicos da Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 55/2013, da formalização do Contrato n. 160/2013, da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira (peça n. 68 / f. 884-889), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos da execução contratual a esta Corte de Contas.

O Secretário de Saúde à época foi intimado acerca da irregularidade acima (INT-G.RC – 15570/2019 - peça n. 72 / f. 894), entretanto, não compareceu aos autos, tendo sido Declarado a Revelia (peça n. 75 / f. 897).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 79, f. 903-905, opinando pela regularidade do processo licitatório, formalização contratual, formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira (*PARECER PAR – 3ª PRC – 2432/2020*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 55/2013)

No que se refere ao processo licitatório (Pregão Presencial n. 55/2013), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, subsidiariamente na lei n. 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 160/2013

O Contrato n. 160/2013 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.3. Dos Termos Aditivos

A formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993.

2.4. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 68 / f. 884-889):

Valor Empenhado	R$ 146.365,93
Valor Anulado	R$ 10.347,18
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 136.018,75
Despesa Liquidada (NF)	R$ 136.018,75
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 136.018,75

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Entretanto, a partir da análise técnica à peça n. 68 / f. 884-889, apontou que a execução contratual teve sua remessa fora do prazo em 8 dias, ocorre que, em nova análise dos autos, ficou demonstrado pelo ordenador de despesas à peça n. 50 / f. 730-850, que a mesma ocorreu dentro do prazo.

Ocorre também que o Gestor responsável à época era o Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Ex-Prefeito do Município, faleceu em 26 de novembro de 2017. Considerando que no processo citado, não há valores impugnados ao ordenador de despesas, que ensejem reparação de danos ao erário, pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido e, considerando ainda, que não haverá imposição de sanções, pelo princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 55/2013, formalização do Contrato n. 160/2013, bem como dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) e da execução financeira, realizados nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993 e artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd